



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DICIV)

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Na qualidade de Diretora da Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível, do Departamento de Apoio à Presidência, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro,

CERTIFICO

que, atendendo a requerimento protocolizado sob o n.º 3204/2026.00563390, formulado pelo **Sr. RICARDO MAGALHÃES GARCIA GUTIERREZ**, CPF n.º 113.527.907-18, ora representado pelo Dr. Leonardo Tadeu dos Santos Duarte (OAB/RJ n.º 100.835), em consulta ao sistema informatizado (e-JUD) da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consta a **Suspensão de Liminar n.º 003TT81-46.2026.8.19.0000**, em que figura como Requerente Ricardo Magalhães Garcia Gutierrez, representado por seu advogado, Dr. Leonardo Tadeu dos Santos Duarte (OAB/RJ n.º 100.835), e como Requerido o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá. Certifico, ainda, que a referida Ação, autuada em 03/06/2026 (às fls. 8) e distribuída à Presidência deste Tribunal de Justiça, **visava à suspensão de decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá, que, nos autos da ação penal n.º 0812583-12.2025.8.19.0031**, após receber a queixa-crime oferecida em face de Ricardo Magalhães Garcia Gutierrez, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, na forma do artigo 141, § 2º, todos do Código Penal, em concurso material, concedeu a medida cautelar de urgência requerida, designando audiência de conciliação para o dia 19/06/2026, da qual se transcrevem os trechos abaixo:

(...)

3. Na peça inicial, os querelantes requereram a concessão de medida cautelar de urgência para que o querelado proceda à exclusão das publicações identificadas nos autos e que se abstenha de produzir novos conteúdos semelhantes.

As medidas cautelares requeridas visam cessar eventual violação a direitos da personalidade, demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, não configurando censura prévia, mas proteção à honra e imagem.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão das medidas requeridas. No entanto, trata-se de imputações de crimes contra a honra supostamente praticados por um Vereador contra os integrantes da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR), todos em exercício de suas funções, motivo pelo qual há a necessidade de análise do limite da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar material, além do animus calunandi e diffamandi. Nesse sentido, as medidas cautelares requeridas possuem maior impacto, pois, em caso de eventual absolvição, as publicações não teriam como serem reavidas.

Por esse motivo, uma vez que a exceção da verdade foi oposta intempestivamente, sem o recolhimento de custas ou

acompanhada de instrumento de procuração, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em cognição sumária, DETERMINO AS MEDIDAS CAUTELARES DE ARQUIVAMENTO DAS PUBLICAÇÕES MENCIONADAS NA QUEIXA-CRIME, de modo que, em caso de eventual absolvição, será passível que o querelado reative as postagens, e, em caso de condenação, que sejam determinadas as suas exclusões, dispostas nas seguintes URLS:

1) <https://www.instagram.com/reel/DljU/c-OiTT/?igsh=MTdqOHVpeDBsaHR2aw==>

2) https://www.instagram.com/reel/011-k-nPNTYI?utm_source=/g_web_copy_link

As medidas deverão ser cumpridas em ATÉ 24 HORAS DA INTIMAÇÃO DO QUERELADO, sob pena de multa que arbitro em R \$ 1.621,00 por dia de manutenção da publicação, valor fixado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de inscrição em dívida ativa, revertidos ao Estado, com arrimo no entendimento do STJ.

(...)

4. Com arrimo no art. 201, §1º, do CPP, DETERMINO A TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. Atendem-se as partes quanto aos efeitos da tramitação. Proceda-se como necessário.

5. Considerando o rol de testemunhas idêntico ao apresentado pelo querelante dos processos nºs 0810216-15.2025.8.19.0031; 0811398-36.2025.8.19.0031; 0811524-86.2025.8.19.0031, 0812413-40.2025.8.19.0031 e 0811634-85.2025.8.19.0031, com o mesmo querelado, acolho a manifestação ministerial de id. 222063000 e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONJUNTA PARA O DIA 19/06/2026, às 13:00h. Recolham-se as custas. Intime-se as testemunhas. (...)"

Submetidos os autos da Suspensão de Liminar em questão à conclusão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, foi proferida decisão, em 16/06/2026 (às fls. 10/15), que deixou de conhecer do pedido, por ilegitimidade ativa do requerente, da qual se transcreve abaixo a parte dispositiva:

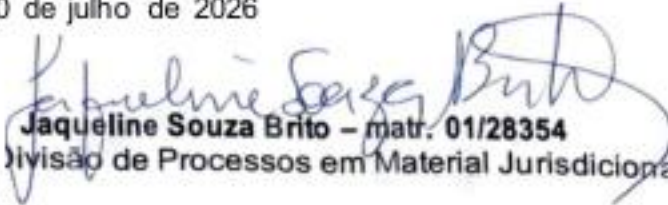
"Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do pedido de suspensão da liminar, haja vista a ilegitimidade ativa do requerente. Comunique-se ao Juízo de origem

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se."

Em 16/06/2026, expediu-se o Ofício PRES/DEPRE/DICIV n.º 60/2026 (às fls. 17), por Malote Digital (comprovante às fls. 19), com vistas a cientificar o Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Maricá acerca da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar. A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 18/06/2026 (às fls. 18). Em 19/06/2026, procedeu-se à intimação eletrônica da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (às fls. 21/23). Petição requerendo a expedição de certidão de objeto e pé (às fls. 24/25). Custas correspondentes, recolhidas por meio da GRERJ n.º

81932709955-62 (às fls. 26) e da GRERJ n.º 91936800019-90 (às fls. 27).
Despacho proferido em 10/07/2026, deferindo o pleito de expedição desta
certidão (às fls. 30). Eu, Jaqueline Souza Brito, Diretora da Divisão de Processos
em Matéria Jurisdicional Cível, matrícula nº 01/28.354, expedi a presente
Certidão, a qual subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2026


Jaqueline Souza Brito – matr. 01/28354
Diretora da Divisão de Processos em Material Jurisdicional Cível